

PIADA NÃO É CRIME! RAZÕES PARA A PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOBRE O PSEUDO RACISMO RECREATIVO

Eduardo dos Santos¹

Geilson Nunes²

Antônio Cecílio de Souza Neto³

RESUMO: Este estudo aborda os limites jurídicos da liberdade de expressão humorística diante da proteção contra o racismo no Brasil, especialmente após a inclusão do artigo 20-A na Lei nº 7.716/1989, que passou a prever aumento de pena para crimes raciais praticados em contexto recreativo. A relevância da reflexão é nítida, principalmente em virtude do aumento de casos judiciais envolvendo humor considerado racista e ao impacto dessa discussão sobre a criação artística e a proteção de grupos historicamente marginalizados. O objetivo geral é refletir sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão humorística frente ao racismo, com ênfase no racismo recreativo. Os objetivos específicos buscam examinar o conceito e a extensão da liberdade de expressão aplicada ao humor, analisar as distinções entre preconceito, discriminação e racismo, além de investigar o conceito de racismo recreativo e sua aplicação jurisprudencial, com destaque para o julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo STJ. A metodologia adotada é dedutiva, descritiva e baseada em revisão bibliográfica, abrangendo doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados indicam que, embora a legislação e a jurisprudência reconheçam a possibilidade de responsabilização por humor racista, a liberdade de expressão mantém caráter preferencial no Brasil, exigindo critérios rigorosos para a sua restrição. Conclui-se que o equilíbrio entre o combate ao racismo e a proteção da liberdade de expressão é fundamental para garantir um ambiente democrático e pluralista, devendo prevalecer o direito fundamental à liberdade de expressão, sob pena de instituir limitações desarrazoadas e perigosas às manifestações humorísticas.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Limites. Humor. Racismo Recreativo.

ABSTRACT

This study addresses the legal boundaries of humorous freedom of expression in light of protections against racism in Brazil, particularly following the inclusion of Article 20-A in Law 7,716/1989, which introduced increased penalties for racial crimes committed in recreational contexts. The relevance of this reflection is evident, especially due to the rise in legal cases involving humor deemed racist and the impact of this debate on artistic creation and the protection of historically marginalized groups. The general objective is to reflect on the legal limits of humorous freedom of expression in the face of racism, with an emphasis on recreational racism. The specific objectives aim to examine the concept and scope of freedom of expression as applied to humor, analyze the distinctions between prejudice, discrimination, and racism, and investigate the concept of recreational racism and its application in case law, particularly highlighting the STJ's ruling in RHC 193.928-AgRg. The methodology adopted is deductive, descriptive, and based on bibliographic review, covering doctrine, legislation, and jurisprudence. The results indicate that although legislation and case law recognize the possibility of holding individuals accountable for racist humor, freedom of expression maintains a preferential status in Brazil, requiring strict criteria for its limitation. It is concluded

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor Efetivo de Direito Constitucional da Universidade do Estado de Minas Gerais.

² Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR

³ Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

that balancing the fight against racism with the protection of freedom of expression is essential to ensure a democratic and pluralistic environment, and that the fundamental right to freedom of expression must prevail, under penalty of establishing unreasonable and dangerous restrictions on humorous expression.

Keywords: Freedom of Expression. Limits. Humor. Recreational Racism.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é princípio do Estado Democrático de Direito e direito fundamental previsto na Constituição de 1988, artigo 5º, incisos IV e IX. Garante a todos manifestar pensamentos, opiniões e ideias sem censura prévia do Estado ou de terceiros. Contudo, como todo direito fundamental, não é absoluto, encontrando limites em outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem.

Nesse cenário, surge questão relevante: os limites da liberdade de expressão no humor, sobretudo quando pode configurar manifestações racistas ou discriminatórias. O humor, enquanto expressão artística e cultural, é protegido pela Constituição, mas seu uso para propagar estereótipos e preconceitos raciais tem gerado debates jurídicos.

Este estudo analisa a tensão entre a liberdade de expressão humorística e a proteção contra o racismo no direito brasileiro, com foco no racismo recreativo e sua tipificação pela Lei nº 14.532/2023, que acrescentou o artigo 20-A à Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Raciais).

A relevância do tema decorre do aumento de casos judiciais envolvendo humor considerado racista e da alteração legislativa que prevê aumento de pena em tais situações. Isso impacta diretamente a liberdade artística e a proteção de grupos marginalizados, exigindo reflexão sobre os valores constitucionais envolvidos.

Assim, formula-se o problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico, especialmente após o art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, impõe limites ao humor quando este configura racismo recreativo? O objetivo geral é refletir sobre tais limites no Brasil. Os específicos são: a) examinar a liberdade de expressão e sua aplicação ao humor; b) diferenciar preconceito, discriminação e racismo, analisando a criminalização do humor racista; c) investigar o conceito de racismo recreativo e sua aplicação jurisprudencial, especialmente no RHC nº 193.928-AgRg do STJ.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa dedutiva, descritiva e bibliográfica. O método dedutivo parte de premissas gerais sobre liberdade de expressão e combate ao racismo até conclusões específicas sobre limites do humor. O procedimento descritivo expõe conceitos

jurídicos, normas e jurisprudência. A revisão bibliográfica utiliza livros, artigos, dissertações, teses, legislação e decisões judiciais.

Para melhor compreensão, o estudo organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda a liberdade de expressão e sua relação com o humor; o segundo examina racismo e humor, distinguindo preconceito, discriminação e racismo, com atenção ao artigo 20-A da Lei nº 7.716/1989; e o terceiro analisa o conceito de racismo recreativo e sua aplicação jurisprudencial, com destaque ao julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo STJ.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HUMOR

Compreender a relação entre liberdade de expressão e humor exige uma análise cuidadosa das garantias constitucionais, das funções sociais do riso e dos limites jurídicos impostos à manifestação do pensamento. O humor, enquanto forma de expressão artística e crítica, ocupa um lugar ambíguo no ordenamento jurídico, pois ao mesmo tempo em que é protegido como exercício legítimo da liberdade de criação, pode também ser utilizado como instrumento de perpetuação de discursos ofensivos ou discriminatórios. Nesse cenário, este capítulo tem por objetivo discutir os fundamentos jurídicos que sustentam a liberdade de expressão, com ênfase em sua dimensão artística e humorística, bem como examinar os critérios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à definição de seus limites à luz Constituição de 1988.

2.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é princípio basilar do Estado Democrático de Direito e direito fundamental previsto na Constituição de 1988, artigo 5º, incisos IV e IX (Mendes; Branco, 2025). O inciso IV assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, enquanto o inciso IX garante a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença.

Segundo Novellino (2020), tais dispositivos refletem a importância da livre circulação de ideias e opiniões para a construção de uma sociedade plural e democrática. A proteção à liberdade de expressão garante que indivíduos manifestem pensamentos, crenças e críticas sem temor de censura estatal, fortalecendo o debate público e o exercício da cidadania.

A liberdade de expressão promove a autonomia e o desenvolvimento da personalidade, funcionando também como mecanismo de controle social, permitindo denúncias, exposição de injustiças e reivindicação de direitos. Assim, a livre circulação de ideias sustenta o Estado

Democrático de Direito, garantindo diversidade de vozes e enfrentamento das desigualdades sociais.

Esse conceito abrange múltiplas formas de pensamento, incluindo opiniões políticas, crenças religiosas e manifestações artísticas (Braga, 2018). Trata-se de direito amplo, que envolve tanto expressar-se quanto informar e ser informado, reunindo liberdades comunicativas essenciais à personalidade e ao funcionamento do regime democrático (Vieira, 2016).

No Estado Democrático, assegurar ao cidadão liberdade de expressão é vital para consolidar democracia, participação popular e pluralidade de ideias. Esse direito garante opiniões, crenças, críticas e sentimentos, mas também viabiliza o debate público, indispensável ao controle social, à transparência e ao exercício consciente da cidadania.

Agra (2021) destaca que a doutrina constitucional justifica a liberdade de expressão por três fundamentos: a busca da verdade, confiando no livre mercado de ideias; a autonomia individual, essencial ao desenvolvimento da personalidade e autodeterminação; e a democracia, na medida em que a circulação de ideias é necessária para formar opinião pública e controlar os poderes constituídos.

Assim, a liberdade de expressão protege manifestações individuais e coletivas, permitindo o enfrentamento de injustiças, a reivindicação de direitos e a formação de consensos sociais. Ao assegurar espaço também às vozes dissonantes, fortalece o diálogo democrático e impede a concentração discursiva, atuando como instrumento de inclusão e transformação social.

No plano internacional, encontra proteção em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13), que reforçam sua relevância como direito humano fundamental e estabelecem parâmetros para seus limites legítimos (Silva; Hirata, 2021).

Para Santos (2025), a liberdade de expressão é pilar do constitucionalismo contemporâneo, essencial para a circulação plural de ideias e para a crítica social. O autor ressalta que limitar excessivamente o discurso humorístico pode inibir a criatividade e prejudicar o debate democrático baseado na tolerância e diversidade.

Sua consagração, como direito fundamental interno e direito humano internacional, revela centralidade na estrutura das sociedades democráticas. Internamente, a Constituição de 1988 lhe confere força normativa indispensável à cidadania, à opinião pública e à garantia de direitos como imprensa, consciência e participação política. Internacionalmente, sua proteção

em tratados reforça seu caráter universal, impedindo retrocessos, fortalecendo o regime democrático e estabelecendo parâmetros contra abusos e censura.

Apesar de essencial, não é um direito absoluto, sofrendo limites em outros direitos constitucionais. Mendes e Branco (2025) lembram que a própria Constituição impõe restrições, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e a proteção da intimidade, honra e imagem (art. 5º, X). A jurisprudência também reconhece limites implícitos, como a proibição do discurso de ódio e da incitação à violência.

A definição desses limites, contudo, é complexa. Tradições jurídicas divergem: nos EUA prevalece uma concepção ampla, restringindo apenas em situações de perigo claro e iminente (Cunha, 2024; Sanctis Júnior, 2024), enquanto a Europa adota visão mais restritiva, admitindo limitações amplas em nome da dignidade e igualdade (Farah, 2021; Papaléo; Alencar, 2023).

Essa diferença ilustra como valores constitucionais e históricos moldam os limites da liberdade de expressão. Nos EUA, influenciados pela Primeira Emenda, predomina uma visão quase absoluta, com restrições raras. Na Europa, marcada por regimes autoritários e guerras, prevalece concepção mais equilibrada, admitindo limitações maiores para resguardar dignidade, igualdade e combater discursos de ódio.

No Brasil, o STF adota posição intermediária: reconhece a preferência da liberdade de expressão, mas admite restrições quando necessárias à proteção de outros direitos fundamentais (Farah, 2021). Mendes e Branco (2025) explicam que essa posição confere presunção de primazia, afastável apenas mediante ônus argumentativo qualificado.

Assim, diante de conflitos com outros direitos – honra, intimidade, dignidade ou igualdade –, a liberdade de expressão parte de uma presunção de primazia, afastada somente mediante justificativa qualificada.

A jurisprudência do STF estabelece ainda parâmetros: restrições devem ser excepcionais, justificadas pela proteção de outros direitos (Cunha, 2024); devem observar proporcionalidade, não excedendo o necessário (Silva, 2024); e não podem configurar censura prévia, admitindo apenas responsabilizações posteriores por abusos (Cunha, 2024).

Por fim, os limites tornam-se ainda mais complexos quando se trata de manifestações humorísticas, artísticas ou literárias, que utilizam ironia, sátira e exagero. Como observa Vicente (2025), nesses casos, a jurisprudência avalia contexto, intenção do autor e potencial ofensivo do conteúdo. Essa discussão será aprofundada em capítulo específico sobre liberdade artística e humor.

2.2 Liberdade artística

A liberdade artística é uma das manifestações específicas da liberdade de expressão, sendo protegida constitucionalmente como forma de garantir o direito à criação e à divulgação de obras nas mais diversas linguagens e formatos, como literatura, música, teatro, cinema, artes visuais, entre outras. No âmbito da liberdade de expressão, ela se destaca por envolver a transmissão de ideias e opiniões, mas também a exteriorização subjetiva da sensibilidade humana, da crítica social e da imaginação criativa.

Portanto, essa forma de expressão se mostrar relevante para o desenvolvimento cultural, para a formação da identidade coletiva e para o exercício da crítica em uma sociedade democrática. Justamente por seu caráter simbólico e muitas vezes provocativo, a liberdade artística opera com margens mais amplas de interpretação, utilizando-se de recursos como a metáfora, a sátira, a ironia e a ficção. Por isso, ao se discutir seus limites, deve-se levar em conta suas peculiaridades e a necessidade de evitar formas de censura ou controle que comprometam sua função relevante no debate público e na construção de visões plurais

De fato, a liberdade artística é uma dimensão específica da liberdade de expressão, recebendo proteção constitucional expressa no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença (Novelino, 2020). Tal proteção específica reflete o reconhecimento da importância da arte como forma de manifestação do pensamento humano e como elemento fundamental para o desenvolvimento cultural da sociedade (Soares, 2023).

O conceito de liberdade artística abrange tanto a liberdade de criação quanto a de divulgação de obras artísticas nas mais diversas linguagens e formatos, incluindo artes plásticas, literatura, música, teatro, cinema, entre outras manifestações (Santos et al., 2023). Trata-se de um direito que protege o resultado final da criação artística, mas também o próprio processo criativo, garantindo ao artista a possibilidade de explorar livremente temas, técnicas e abordagens sem interferências externas indevidas (Soares, 2023).

A proteção constitucional da liberdade artística justifica-se por diferentes razões. Em primeiro lugar, reconhece-se o valor intrínseco da arte como forma de expressão da subjetividade humana e como manifestação cultural (Novelino, 2020). Em segundo lugar, destaca-se a importância da arte para o desenvolvimento da personalidade individual, tanto do artista quanto do público que com ela interage (Agra, 2021). Por último, ressalta-se o papel da arte como instrumento de crítica social e política, contribuindo para o debate público e para a reflexão sobre questões relevantes para a sociedade (Campos; Barbosa; Silva, 2021).

Ademais, como destaca Barroso (2023), liberdade artística possui características específicas que a distinguem de outras formas de manifestação do pensamento. Uma dessas características é a utilização frequente de recursos como a metáfora, a alegoria, a ironia e a ficção, que criam uma distância entre o autor e o conteúdo da obra, dificultando a atribuição direta de responsabilidade por eventuais ofensas ou danos. Outra característica relevante ao presente estudo é a pluralidade de interpretações possíveis para uma mesma obra artística, o que torna ainda mais complexa a avaliação de seu potencial ofensivo (Santos et al., 2023).

Apesar de sua proteção constitucional, a liberdade artística, assim como a liberdade de expressão em geral, não é um direito absoluto, encontrando limites em outros direitos e valores igualmente protegidos pela ordem jurídica (Silva, 2024). Contudo, a definição desses limites deve levar em consideração as especificidades da criação artística, adotando-se critérios de avaliação distintos daqueles aplicáveis a outras formas de manifestação do pensamento.

Portanto, é fundamental reconhecer que a arte desempenha um papel social singular, capaz de provocar reflexões, questionamentos e diálogos que transcendem o mero conteúdo expressivo, o que implica a necessidade de um tratamento jurídico sensível à sua função cultural e crítica. Trata-se de particularidade a qual reforça a importância de se evitar interpretações rígidas ou excessivamente restritivas que possam comprometer a diversidade e a pluralidade de manifestações artísticas dentro do espaço democrático.

Segundo Cunha (2024), na jurisprudência brasileira, tem prevalecido o entendimento de que as restrições à liberdade artística devem ser excepcionais e justificadas pela proteção de outros direitos fundamentais ou valores constitucionais relevantes. E, para Silva (2024), exige-se que essas restrições sejam proporcionais e que não configurem censura prévia, sendo admitidas apenas responsabilizações posteriores por eventuais abusos no exercício da liberdade artística.

Nesse cenário, tem-se que um dos casos mais emblemáticos envolvendo os limites da liberdade artística no Brasil foi o julgamento da ADI 4.815 pelo STF, que discutiu a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que condicionavam a publicação de biografias à autorização prévia dos biografados ou de seus familiares (Laurentiis; Costa; Napolitano, 2024). Para Cunha (2024), no julgamento em comento o STF decidiu pela inconstitucionalidade parcial dos dispositivos, afastando a exigência de autorização prévia por considerá-la uma forma de censura incompatível com a proteção constitucional da liberdade de expressão e da liberdade artística.

Outro caso relevante foi o julgamento da ADPF 130 pelo STF, que resultou na não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988 (Cunha,

2024). Nesse julgamento, o Tribunal reafirmou a importância da liberdade de expressão e da liberdade artística como pilares do regime democrático, rejeitando dispositivos legais que pudessem configurar censura ou restrição desproporcional a essas liberdades (Laurentiis; Costa; Napolitano, 2024).

Desta feita, tem-se que esses precedentes demonstram a constante tensão entre a proteção dos direitos individuais e o exercício livre da expressão artística, evidenciando o papel do STF como guardião dos princípios constitucionais que asseguram esse equilíbrio. Logo, a jurisprudência consolidada aponta para uma orientação clara no sentido de evitar qualquer imposição que possa funcionar como barreira antecipada à manifestação artística, reforçando a necessidade de resguardar o espaço democrático para o debate cultural, ainda que isso implique desafios na harmonização com outros direitos igualmente protegidos.

No âmbito específico do humor como manifestação artística, a jurisprudência tem adotado critérios ainda mais específicos para a definição dos limites da liberdade de expressão (Tito, 2021), critérios estes que incluem a consideração do contexto da manifestação humorística, a intenção do autor, o público-alvo e o potencial ofensivo do conteúdo (Cunha, 2024).

Contudo, é preciso aprofundar a questão, sendo mister abordar a intrincada relação entre liberdade de expressão e liberdade de humor, objeto do próximo tópico.

2.3 Liberdade de expressão e liberdade de humor

Como apontado alhures, a liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a todo indivíduo o poder de manifestar suas ideias, opiniões e sentimentos sem sofrer censura ou restrições arbitrárias, desde que respeitados os direitos de terceiros e os limites legais previstos. É, pois, essencial para a democracia, pois possibilita o pluralismo de pensamento e o debate público. Já a liberdade de humor é uma manifestação específica desse direito, que permite o uso da sátira, da ironia e da crítica humorística para abordar temas sociais, políticos e culturais. O humor, como apontam Santos et al. (2023), ao explorar exageros e paradoxos, exerce um papel importante na contestação e no questionamento de normas e valores estabelecidos, exigindo, assim, uma proteção especial para garantir sua existência e relevância dentro do espaço público.

Desta feita, a liberdade de humor é compreendida, como bem lembra Tito (2021), como uma manifestação específica da liberdade de expressão e da liberdade artística, caracterizando-se pela utilização de recursos como a ironia, a sátira, o exagero e a paródia para provocar o riso

ou a reflexão crítica. E, embora não receba menção expressa no texto constitucional, a liberdade de humor encontra proteção no âmbito do artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade artística (Laurentiis; Costa; Napolitano, 2024).

O humor desempenha funções sociais e culturais relevantes, que justificam sua proteção constitucional. De fato, o humor é uma forma de entretenimento e de promoção do bem-estar individual e coletivo, contribuindo para a qualidade de vida das pessoas (Vicente, 2025). Ainda, é um instrumento de crítica social e política, permitindo o questionamento de autoridades, instituições e comportamentos através do riso e da ironia (Tito, 2021), ao mesmo tempo em que também funciona como uma válvula de escape para tensões sociais, possibilitando a abordagem de temas sensíveis ou tabus de forma mais leve e acessível (Santos et al., 2023).

Não bastasse isso, o humor também atua como um mecanismo de resistência cultural, possibilitando a expressão de opiniões marginalizadas ou contrárias ao pensamento dominante, o que fortalece a diversidade e a pluralidade no debate público (Tito, 2021).

De fato, a sua capacidade de desconstruir discursos hegemônicos e expor contradições sociais contribui para a dinamização do diálogo democrático, reforçando sua importância como entretenimento, mas como ferramenta de transformação social e reflexão crítica.

Não se pode ignorar, neste contexto, que o humor possui características específicas que o distinguem de outras formas de manifestação do pensamento e que devem ser consideradas na definição de seus limites jurídicos. Para Tito (2021), uma dessas características é a utilização frequente do exagero e da distorção da realidade como recursos expressivos, o que dificulta a avaliação de seu conteúdo com base em critérios de verdade ou falsidade. Por sua vez, Santos et al. (2023) apontam que outra característica do humor é a ambiguidade intencional, que permite múltiplas interpretações e níveis de leitura, tornando mais complexa a identificação de eventuais ofensas ou danos.

Para Vicente (2025), a jurisprudência brasileira tem reconhecido a especificidade do humor como forma de expressão, adotando critérios próprios para a avaliação de seus limites, partindo da premissa de que eventuais limitações devem considerar que a manifestação humorística ocorre, incluindo o ambiente (show de comédia, programa de televisão, publicação em redes sociais), o público-alvo e as convenções próprias do gênero humorístico em questão.

Não destoia desse entendimento as lições de Santos et al. (2023), para os quais é preciso pensar na limitação eventual da liberdade de expressão a partir da análise da intenção do autor, distinguindo-se entre o *animus jocandi* (intenção de fazer humor) e o *animus injuriandi* (intenção de ofender ou discriminar). Nesse contexto, destaca-se a importância de distinguir

entre o *animus jocandi*, que se refere à intenção de provocar humor ou fazer uma brincadeira sem o propósito de causar dano à honra ou dignidade de outrem, e o *animus injuriandi*, que expressa a clara intenção de ofender, humilhar ou discriminar alguém, por meio de palavras ou condutas que extrapolam o campo da crítica ou da sátira. A diferenciação entre essas intenções é fundamental para avaliar a existência de abuso no exercício da liberdade de expressão e eventual configuração de ilícito penal ou civil.

No entanto, com o avanço da ideologia progressista e identitarista no tribunais brasileiros, passou-se cada vez mais a impor limites ao humor. Nesse contexto, para Barroso (2023), a jurisprudência tem estabelecido que a liberdade de humor encontra limites na proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a igualdade, o que é corroborado por Cunha (2024), para o qual os limites são ainda mais relevantes quando o humor tem como alvo grupos historicamente marginalizados ou discriminados, como é o caso do humor racista.

De fato, embora o humor possua reconhecida importância social e jurídica, exercendo papel fundamental na crítica e no diálogo público, essa relevância não o exime da observância de certos limites legais e éticos. Contudo, estabelecer fronteiras precisas para o humor apresenta-se uma tarefa complexa, dada a sua natureza subjetiva e o contexto cultural em que se manifesta, o que exige uma análise cuidadosa e equilibrada para garantir a proteção tanto da liberdade de expressão quanto dos direitos e dignidades dos indivíduos envolvidos.

A questão da tolerância e do caráter preferencial da liberdade de expressão assume especial importância no contexto do humor. Como observam Santos et al. (2023), a doutrina constitucional tem defendido que, em uma sociedade democrática e pluralista, deve-se adotar uma postura de tolerância em relação a manifestações humorísticas que possam causar desconforto ou contrariar valores morais dominantes. Logo, essa tolerância justifica-se pela necessidade de preservar o espaço para a crítica e para a expressão de visões minoritárias ou impopulares, elementos essenciais para o funcionamento adequado do regime democrático.

Ademais, o caráter preferencial da liberdade de expressão, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se também às manifestações humorísticas (Cunha, 2024). Isso significa que, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, a liberdade de humor goza de uma presunção relativa de primazia, que pode ser afastada mediante um ônus argumentativo qualificado, presunção esta que se justifica pela importância da livre circulação de ideias e opiniões para a formação da vontade coletiva e para o controle dos poderes constituídos.

Contudo, a questão está longe de ser tranquila, pois envolve a delicada ponderação entre a liberdade de expressão, especialmente em sua vertente artística, e a proteção da dignidade de grupos vulneráveis. De um lado, sustenta-se que, embora a liberdade de expressão possua caráter preferencial em sociedades democráticas, ela não é absoluta (Mendes; Branco, 2025), devendo ser limitada quando o humor se converte em veículo para a reprodução de estereótipos negativos, preconceitos e discursos discriminatórios que reforçam desigualdades históricas (Santos et al., 2023; Cunha, 2024). De outro, há quem defenda que a liberdade artística deve gozar de proteção reforçada, inclusive quando seu conteúdo provoca, choca ou inquieta, sendo fundamental para o debate público plural e crítico (Vicente, 2025).

3 RACISMO E HUMOR

Com base na tensão entre liberdade de expressão e proteção da liberdade artística, torna-se evidente que o debate sobre os limites do humor ainda é marcado por profundas divergências. De um lado, argumenta-se que manifestações humorísticas não podem ser blindadas juridicamente quando contribuem para a manutenção de estigmas e preconceitos, especialmente contra grupos historicamente marginalizados. De outro, há a defesa da liberdade artística como pilar fundamental da democracia, mesmo quando o conteúdo é provocativo ou socialmente incômodo. Portanto, essa tensão aponta para a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os contextos em que o humor é produzido e os seus efeitos sociais.

Nesse sentido, este segundo aborda a complexa relação entre racismo e humor, examinando como piadas e representações cômicas podem reforçar práticas discriminatórias, preconceito, bem como os limites legais e éticos que devem orientar esse tipo de expressão.

3.1 Preconceito, discriminação e racismo

Para compreender adequadamente as relações entre racismo e humor, é fundamental estabelecer distinções conceituais entre preconceito, discriminação e racismo, termos frequentemente utilizados de forma intercambiável, mas que possuem significados específicos no âmbito das ciências sociais e do direito. Tais distinções, como bem lembra Gonçalves (2024), são relevantes para a correta aplicação das normas jurídicas que visam combater práticas discriminatórias, especialmente quando manifestadas através do humor.

O preconceito pode ser definido como uma atitude negativa em relação a um indivíduo ou grupo, baseada em generalizações derivadas de informações incompletas ou imprecisas (Almeida, 2020). Trata-se de um fenômeno essencialmente cognitivo e afetivo, que envolve a

formação de juízos prévios, geralmente desfavoráveis, sobre determinadas pessoas ou grupos sociais (Sampaio; Mota, 2024).

Portanto, o preconceito caracteriza-se pela resistência a evidências contrárias e pela generalização, atribuindo traços negativos a todos os membros de um grupo, sem considerar suas diferenças individuais. Essa postura reforça estereótipos e dificulta o reconhecimento da diversidade, sustentando discriminações e exclusões. Além disso, manifesta-se muitas vezes de forma implícita, influenciando comportamentos e decisões inconscientes, o que dificulta sua superação. Assim, contribui para manter desigualdades estruturais e injustiças sociais, afetando a convivência democrática e os direitos humanos.

A discriminação consiste na materialização do preconceito em comportamentos concretos, envolvendo tratamento desigual a indivíduos de certos grupos sociais (Westin, 2023). Para Almeida (2020), enquanto o preconceito atua no campo das ideias e sentimentos, a discriminação manifesta-se em ações ou omissões que resultam em exclusão, restrição ou preferência injustificada. Representa, assim, a prática de atitudes preconceituosas, prejudicando o exercício pleno de direitos e liberdades. Não se limita a atos explícitos, abrangendo também formas veladas que, embora sutis, perpetuam desigualdades sociais. Segundo Rocha, Camargo e Zanelato (2024), a discriminação pode ocorrer em diferentes esferas da vida social, como educação, trabalho, saúde e acesso a bens e serviços, assumindo formas variadas, desde a negação explícita de direitos até práticas mais sutis de exclusão.

Dando seguimento, o racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial, como defendido pelo nacional-socialismo ou pelos movimentos supremacistas branco e negro, por exemplo. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, devendo, por essas razões, serem condenadas pelo Estado. Nos termos da Lei de Racismo (Lei 7.716/89), o racismo pode basear-se em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (o critério sexualidade já foi reconhecido pelo STF no MI 4.733) O racismo possui, pelo menos, três concepções (ou teses): individualista, institucional e estrutural.

Racismo Individualista: para essa concepção, o racismo seria uma espécie de patologia ou anormalidade, sendo um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo,

atribuído a grupos isolados, ou mesmo uma irracionalidade a ser combatida no campo jurídico por meio de aplicação de sanções jurídicas, ou seja, para esta concepção não há instituições ou sociedades racistas, mas apenas indivíduos ou grupos que agem isoladamente de forma racista. Em razão disso, alguns autores mais radicais defendem que a concepção individualista não admite a existência do racismo em si, mas apenas de preconceito racial.

Racismo Institucionalista: para essa concepção, o racismo não se resume a apenas a ações individuais, sendo, também, o resultado do funcionamento das instituições sociais, que atuam de forma a atribuir, ainda que indiretamente, vantagens e desvantagens com base na raça das pessoas. Assim, as instituições sociais dominadas por certos grupos raciais utilizariam os mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos favorecendo um grupo em detrimento de outro. Em razão disso, os defensores desta concepção afirmam que o racismo institucional, baseia-se nas relações de poder que um grupo exerce sobre outro, ocorrendo de forma sutil e disfarçada, sendo mais difícil de ser identificado quanto ao indivíduo que pratica os atos, embora extremamente destrutível.

Racismo Estrutural: para essa concepção, o racismo decorre da estrutura social em si, da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, culturais, jurídicas e familiares de uma sociedade, sendo desnecessária a identificação de uma patologia social ou de um desarranjo institucional. Assim, o racismo seria estrutural, de modo que as ações individuais e os processos institucionais derivam de uma sociedade racista, ou seja, para essa teoria, a sociedade é estruturalmente racista e tudo que as pessoas e instituições praticam é feito de forma racista, em razão da estrutura social que foram formadas.

Como explica Silvio Almeida, principal expoente brasileiro da tese do racismo estrutural: o racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição, de modo que a validade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade, sendo que o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica, uma vez que o racismo, enquanto processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistêmica. Assim, para os defensores desta tese, ainda que indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, a responsabilização jurídica seria insuficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

A nosso ver, fica claro que o racismo estrutural propõe uma visão radical, revanchista, identitarista, supremacista e neorracista que, pela generalização, atribui a culpa e a responsabilidade pelo racismo a todos, independentemente se a pessoa pratica ou não qualquer

ato racista. Trata-se, portanto, de uma forma de responsabilização objetiva e coletiva da sociedade e dos indivíduos, que se dá sem direito de defesa. Para os extremistas que advogam essa ideia, somos todos racistas. Todos não, na verdade, como a tese é identitarista, somente aqueles que pertencem a maiorias políticas são racistas. Ou seja, para os defensores do racismo estrutural, todos os brancos são racistas, enquanto os negros são apenas vítimas do racismo. Todos os judeus, cristãos e espíritas são racistas, enquanto mulçumanos e fiéis de religiões de matriz africana são apenas vítimas do racismo. Todos os heterossexuais são racistas, enquanto as pessoas LGBTQ+ são apenas vítimas do racismo etc. No ordenamento jurídico brasileiro, o combate ao racismo encontra fundamento constitucional no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, que estabelece que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Segundo Novelino (2020), essa previsão constitucional reflete o reconhecimento da gravidade do racismo como violação de direitos fundamentais e como ameaça aos valores democráticos e pluralistas consagrados na CF/88.

A principal norma infraconstitucional que disciplina o combate ao racismo no Brasil é a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Antirracismo ou Lei Caó (Almeida, 2020). Tal norma tipifica como crime diversas condutas discriminatórias baseadas em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estabelecendo penas que variam de um a cinco anos de reclusão, além de multa. Logo, e como aponta Hartikainen (2021), entre as condutas tipificadas estão a recusa de acesso a estabelecimentos comerciais, a negação de emprego, a recusa de atendimento em restaurantes e similares, entre outras práticas discriminatórias.

Além da Lei nº 7.716/1989, o Código Penal brasileiro também prevê, em seu artigo 140, § 3º, o crime de injúria racial, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Almeida, 2020).

Almeida (2020) observa, ainda, que a injúria racial se distingue dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 por dirigir-se a pessoa determinada, enquanto os crimes de racismo caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos passivos, atingindo uma coletividade identificada por sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ainda, é importante destacar que, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo, passando a ser considerada crime imprescritível e inafiançável (Taquary; Berino, 2022). E, ainda, a referida lei incluiu na Lei nº 7.716/1989 o artigo 20-A, que prevê causa de aumento de pena para os crimes raciais praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, fenômeno conhecido como racismo recreativo (Sbardellotto; Terra, 2023).

3.2 Racismo e a criminalização do humor

A criminalização do humor é talvez uma das questões mais complexas e controvertidas no âmbito do Direito Penal contemporâneo, envolvendo a delicada ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação racial. E a questão ganhou ainda mais relevância no Brasil com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que incluiu na Lei nº 7.716/1989 o artigo 20-A, prevendo causa de aumento de pena para os crimes raciais praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

O artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 tipifica como crime a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estabelecendo pena de reclusão de um a três anos e multa. Para Almeida (2020), esse dispositivo é a principal norma penal de combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo diversas formas de manifestação discriminatória, incluindo aquelas realizadas através do humor.

Porém, com a inclusão do artigo 20-A pela Lei nº 14.532/2023, passou-se a prever expressamente que quando qualquer dos crimes previstos nesta Lei for praticado em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade).

A criminalização do humor suscita importantes questões jurídicas e sociais. Por um lado, argumenta-se que a liberdade de expressão e a liberdade artística devem ser amplamente protegidas, evitando-se a censura prévia e a criminalização excessiva de manifestações humorísticas (Santos et al., 2023). Por outro lado, defende-se que o humor não pode servir como escudo para práticas discriminatórias que violam a dignidade de grupos historicamente marginalizados (Tito, 2021).

Desta feita, e para equilibrar esses valores aparentemente conflitantes, a doutrina e a jurisprudência têm desenvolvido critérios específicos para a caracterização do humor racista como conduta criminoso, sendo um desses critérios exatamente a análise do contexto em que a manifestação humorística ocorre, incluindo o ambiente, o público-alvo e as convenções próprias do gênero humorístico em questão (Vicente, 2025); e, o outro, a verificação da intenção do autor, distinguindo-se entre o *animus jocandi* (intenção de fazer humor) e o *animus injuriandi* (intenção de ofender ou discriminar) (Santos et al., 2023), como já apontado alhures.

Nesse cenário, a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura cautelosa em relação à criminalização do humor, reconhecendo a importância da liberdade de expressão para o

regime democrático, mas admitindo a responsabilização penal em casos de manifestações humorísticas claramente discriminatórias (Vicente, 2025). E, um exemplo dessa abordagem é o julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo Superior Tribunal de Justiça, que será analisado detalhadamente no próximo capítulo.

É importante destacar que o artigo 20-A não cria um novo tipo penal, mas estabelece uma causa de aumento de pena aplicável aos crimes já previstos na Lei nº 7.716/1989. Isso significa que, para a configuração do racismo recreativo como conduta criminosa, é necessário que estejam presentes todos os elementos do tipo penal básico, acrescidos da circunstância específica do contexto ou intuito de descontração, diversão ou recreação.

Outrossim, vale ressaltar que aplicação do artigo 20-A exige a análise cuidadosa de elementos como o contexto da manifestação humorística, a intenção do autor e o potencial ofensivo do conteúdo. Como lecionam Costa, David e Bretz (2023), não basta que a manifestação ocorra em um contexto humorístico para a caracterização automática do aumento de pena, sendo necessário verificar se a conduta efetivamente configura discriminação ou preconceito racial nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RACISMO RECREATIVO

Este capítulo tem como objetivo examinar os limites da liberdade de expressão no contexto das manifestações humorísticas, com especial atenção ao fenômeno do racismo recreativo. Parte-se da compreensão de que as restrições à liberdade artística e humorística não podem ser amplas e injustificadas, sob pena de configurar limitação à liberdade de expressão, de se apresentar como censura, de mitigar uma das facetas da liberdade de expressão no Estado brasileiro.

4.1 Racismo recreativo

O conceito de racismo recreativo foi desenvolvido pelo jurista brasileiro Adilson Moreira, doutor em Direito Constitucional Comparado pela Universidade de Harvard, em sua obra "Racismo Recreativo", publicada em 2019 (Araújo, 2022). Para Santos e Sá (2021), Moreira parte da premissa de que o racismo recreativo pode ser definido como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial.

Segundo seus defensores, o racismo recreativo caracteriza-se pela utilização do humor como instrumento para perpetuar estereótipos negativos e práticas discriminatórias contra grupos raciais historicamente marginalizados (Resende, 2024). Diferentemente de outras formas de manifestação do racismo, que se expressam através da violência física ou da exclusão explícita, o racismo recreativo opera de maneira mais sutil, utilizando o riso e a descontração como mecanismos de normalização e legitimação da discriminação racial (Araújo, 2022).

Uma das principais características do racismo recreativo seria a ambiguidade intencional, que permite ao autor da manifestação discriminatória escudar-se sob o argumento de que "é apenas uma piada" ou de que "não teve intenção de ofender" (Santos et al., 2023; Cruz; Figueiredo, 2021; Costa; David; Bretz, 2023). Logo, essa ambiguidade dificulta a identificação e o combate ao racismo recreativo, uma vez que a linha entre o humor legítimo e a discriminação racial nem sempre é clara ou evidente.

Outra característica relevante do racismo recreativo seria sua capacidade de naturalizar e perpetuar estereótipos raciais negativos através do riso e da repetição. Para Barbosa e Silva Júnior (2024), ao apresentar características depreciativas como inerentes a determinados grupos raciais, o humor racista contribui para a formação e consolidação de preconceitos, influenciando a percepção social sobre esses grupos e legitimando práticas discriminatórias em outros contextos.

Para seus defensores, o racismo recreativo manifesta-se em diferentes espaços e formatos, incluindo programas de televisão, shows de comédia, publicações em redes sociais, conversas informais, entre outros contextos (Barbosa; Silva Júnior, 2025). Em todos esses casos, o humor é utilizado como veículo para a expressão de conteúdos discriminatórios, que reforçam estereótipos negativos e contribuem para a marginalização de grupos raciais específicos (Santos et al., 2023).

Segundo os autores identitaristas, no Brasil, o racismo recreativo possui raízes históricas profundas, relacionadas ao processo de colonização e escravidão e à construção do mito da democracia racial. Personagens caricatos e estereotipados, como o "preto velho", a "mulata sensual" e o "malandro", frequentemente retratados em programas humorísticos e produções culturais, refletem e reforçam visões racistas arraigadas na sociedade brasileira (Araújo, 2022).

Em que pesem as críticas, no âmbito jurídico, o reconhecimento do racismo recreativo encontrou expressão na Lei nº 14.532/2023, que incluiu na Lei nº 7.716/1989 o artigo 20-A, prevendo causa de aumento de pena para os crimes raciais praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. Anote-se, ainda, que o artigo 20-A da Lei nº 7.716/1989 estabelece que quando qualquer dos crimes previstos nesta Lei for praticado em

contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade).

Tal alteração legislativa reflete as ideias totalitaristas e identitárias do chamado racismo estrutural. Diante disso, a aplicação do artigo 20-A exige a análise cuidadosa de elementos como o contexto da manifestação humorística, a intenção do autor e o potencial ofensivo do conteúdo. Não basta que a manifestação ocorra em um contexto humorístico para a caracterização automática do aumento de pena, sendo necessário verificar se a conduta efetivamente configura discriminação ou preconceito racial nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, como apontado.

É interessante notar o quanto a tese do racismo recreativo é identitarista, revanchista supremacista e racista, pois só considera racismo recreativo a piada ou brincadeira de cunho racial feita contra minorias (contra a pessoa que pertença a uma certa minoria ou ao grupo politicamente minoritário). Ou seja, as piadas e brincadeiras de cunho racial feitas contra pessoas ou grupos politicamente majoritários está liberada, é uma espécie de licença para zombar contra brancos, contra cristãos, contra loiras etc. O problema é que essa licença só vale para uns (as minorias) contra outros (as majorias) e não para todos.

Na tutela das relações entre humor e racismo recreativo, é necessário diferenciarmos o humor profissional do humor cotidiano. O humor profissional (shows de stand up ou de piadas, programas humorísticos de televisão, filmes, teatro, livros de piadas etc.) fundamenta-se não só na liberdade geral de expressão, mas também na liberdade de expressão artística e de comunicação, que nos termos constitucionais, independe de censura ou licença (art. 5º, X, CF/88), além de se desenvolver no campo privado, havendo uma ampla liberdade do ouvinte em assistir, participar ou ler, sendo, na maioria das vezes, pago. Já o humor cotidiano (piadas e brincadeiras feitas nos mais variados lugares e situações, como escola, trabalho, família etc.) é um humor voluntário, que às vezes não concordamos em receber, ouvir ou participar. Em ambos os casos, há uma infinidade de variáveis, como, se a piada foi feita em abstrato ou especificamente com alguém, se a pessoa com quem a piada foi feita se voluntariou ou não (em muitos shows de piadas e stand up as pessoas pedem para o humorista fazer piadas com elas) etc. Parece-nos que essas diferenciações e outras influenciam na tutela jurídica das relações entre humor e racismo recreativo.

Isto posto, é importante observar que a nova previsão legal não se trata de um tipo penal autônomo, mas sim de uma causa de aumento de pena. Ou seja, não se pune a piada ou brincadeira feita com base em estereótipos raciais, mas pode-se aumentar a pena de alguém que

pratica um ato de racismo (previsto na lei de racismo) utilizando-se de descontração, diversão ou recreação, com dolo específico de discriminar.

Partindo do posicionamento adotado pelo STF (RCL 38.782) no caso “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, parece-nos que o Supremo Tribunal Federal tem certa tendência de não restringir o humor profissional. Afinal, se é constitucional e permitido zombar e satirizar valores caros e sagrados da fé cristã, lembrando que a religião é um dos critérios expressos de caracterização do racismo (art. 1º, Lei 7.716), por razões de unidade, coerência e integridade do sistema jurídico, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos demais critérios configuradores do racismo, especialmente, para fins de permissão/proibição e punição do chamado racismo recreativo.

O Porta dos Fundos: em dezembro de 2019 a Netflix lançou um Especial de Natal do programa humorístico Porta dos Fundos intitulado de “A primeira tentação de Cristo”. Parte da comunidade cristã brasileira revoltou-se com o filme, sobretudo, em razão do fato de, na sátira, Jesus ser retratado como gay e Deus como mentiroso, além de diversas zombarias e ridicularizações contra os cristãos, ofendendo a comunidade cristã e ferindo intencionalmente valores sagrados da fé cristã.

Assim, após o seu lançamento, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ajuizou ação civil pública visando à proibição da veiculação do vídeo e a condenação da produtora e da plataforma ao pagamento de indenização por danos morais, com a alegação de ofensa à honra e à dignidade “de milhões de católicos brasileiros”. O pedido foi indeferido pelo juízo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro e pelo desembargador plantonista do TJ-RJ, que, no entanto, determinou a inserção, no início do filme e nos anúncios sobre ele, de aviso de que se tratava de “sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã”.

Posteriormente, em outra decisão monocrática, foi determinada a retirada do vídeo pelo relator do recurso no TJ-RJ, com o argumento, entre outros, de que a medida seria conveniente para “acalmar ânimos”. Em razão disso, a Netflix interpôs Reclamação Constitucional perante o STF e, em janeiro de 2020, no recesso forense, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, suspendeu as duas decisões do TJ-RJ. Posteriormente, em novembro de 2020, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação e cassou as decisões do TJ-RJ.

Nessa decisão, destacou o STF que retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. Por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão

particular, na qual o acesso é voluntário e controlado pelo próprio usuário, é possível optar-se por não assistir ao conteúdo disponibilizado, bem como é viável decidir-se pelo cancelamento da assinatura contratada.

Além disso, destacou a importância da liberdade de circulação de ideias e o fato de que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter, havendo diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda – o que, em verdade, nada mais é do que a dinâmica do chamado “mercado livre de ideias”, de modo que, a censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo.

Isto posto, o racismo recreativo é uma questão (como todas as questões penais) que exige tratamento isonômico e respeito às garantias fundamentais penais, de modo que se proibirmos e punirmos o humor nesses casos, devemos proibir contra todos os grupos e não apenas contra aqueles que ofendem nosso grupo ou os grupos com os quais simpatizamos. Assim, se se pune o humor contra umbandistas, deve-se punir o humor contra cristãos. Se se pune a piada com negro, deve-se punir a piada com branco, como as comumente feitas para zombar de mulheres loiras, por exemplo.

Além disso, a nosso ver, em respeito aos direitos e garantias fundamentais (penais), é indispensável que se prove, no processo, o dolo qualificado, específico e finalístico de ofender, humilhar, diminuir, agredir ou menosprezar, afinal, não existe racismo culposos. Ou seja, é indispensável que se prove claramente o animus injuriandi (a intenção de discriminar, de realizar o resultado ilícito), não bastando que se prove a ocorrência de uma piada, brincadeira ou zombaria no contexto de descontração, diversão ou recreação.

Nesse sentido, em 2024, o STJ (RHC 193.928) reconheceu que não se pode punir uma piada sem que se comprove o dolo específico de ofender e de discriminar. Na decisão, a Corte destacou que sua jurisprudência é firme em reconhecer que a mera intenção de caçar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade. Ademais, a Corte destacou que o fato de se tratar de um show de comédia (no caso um show de *stand up comedy*) já denota a presunção do animus jocandi, afastando o ius puniendi, razão pela qual mandou trancar o inquérito policial. No caso concreto, a piada contada pelo comediante era sobre

cadeirante e reforçava estereótipos capacitistas, porém foi contada com intenção humorística e não ofensiva ou discriminatória.

4.2 Análise do julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo STJ

O julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 193.928-AgRg pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) representa um marco na jurisprudência brasileira sobre os limites da liberdade de expressão humorística em face da proteção contra a discriminação. Nesse caso, a Quinta Turma do STJ analisou a possibilidade de trancamento de inquérito policial instaurado para investigar um comediante pela suposta prática do crime previsto no artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

O caso teve origem em uma apresentação de *stand-up comedy*, durante a qual o comediante fez uma piada envolvendo uma pessoa com deficiência física, especificamente uma pessoa cadeirante. A partir dessa apresentação, foi instaurado inquérito policial para investigar a possível prática do crime previsto no artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A defesa do comediante impetrou habeas corpus, argumentando que a conduta era atípica por ausência de dolo específico, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o pedido.

No julgamento do recurso pelo STJ, o relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o trancamento prematuro da ação penal ou do inquérito policial é medida excepcional, admitida somente quando se comprovar, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, ou ainda a presença de uma causa extintiva da punibilidade.

No entanto, o relator entendeu que, no caso específico, estava configurada a atipicidade da conduta, uma vez que o *animus jocandi* (intenção de fazer uma brincadeira) em apresentações de *stand-up comedy* exclui o dolo específico de discriminação exigido pelo tipo penal. Segundo o ministro, o contexto de um show de comédia é suficiente para presumir que a intenção do comediante seja apenas divertir ou satirizar, e não discriminar.

Com base nesse entendimento, a Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, determinar o trancamento do inquérito policial, reconhecendo a atipicidade da conduta investigada. Logo, essa decisão estabeleceu um importante precedente sobre os limites da liberdade de expressão humorística em face da proteção contra a discriminação, especialmente no contexto de apresentações de *stand-up comedy*.

O julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo STJ suscita importantes reflexões sobre a relação entre liberdade de expressão e proteção contra a discriminação no ordenamento jurídico brasileiro. Por um lado, a decisão reafirma a importância da liberdade de expressão e da liberdade artística como direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, reconhecendo a especificidade do humor como forma de manifestação do pensamento. Por outro lado, levanta questões sobre os limites dessa liberdade quando confrontada com a proteção da dignidade de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Questão relevante da decisão do STJ é o reconhecimento do *animus jocandi* como elemento capaz de excluir o dolo específico exigido pelo tipo penal. Segundo esse entendimento, a intenção de fazer humor, especialmente em contextos específicos como shows de *stand-up comedy*, seria incompatível com a intenção de discriminar exigida para a configuração do crime. Tal entendimento estabelece um critério subjetivo importante para a distinção entre o humor legítimo e a discriminação criminosa.

Também merece relevo, em relação à decisão em comento, a consideração do contexto em que a manifestação humorística ocorre como elemento relevante para a avaliação de sua licitude. Ao destacar que o contexto de um show de comédia é suficiente para presumir que a intenção do comediante seja apenas divertir ou satirizar, o STJ reconhece a importância de considerar as convenções próprias de cada gênero humorístico na avaliação de eventuais ofensas ou danos.

Portanto, evidencia-se a complexidade da relação entre liberdade de expressão e combate à discriminação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamental reconhecer que, em uma sociedade democrática, a livre manifestação do pensamento, inclusive por meio do humor, deve gozar de proteção preferencial. Embora a dignidade dos indivíduos e grupos sociais mereça tutela, não se pode admitir que qualquer manifestação humorística crítica ou provocadora seja automaticamente confundida com discriminação ou crime, sob pena de se instaurar um ambiente de censura incompatível com os princípios constitucionais da liberdade.

Na visão de Santos (2025), a atuação judicial diante de casos envolvendo racismo recreativo deve pautar-se por critérios objetivos e transparentes, capazes de distinguir manifestações legítimas de humor daquelas que efetivamente configuram discriminação. O autor enfatiza que a proteção à dignidade das vítimas não pode ser instrumentalizada para justificar censura prévia ou punições desproporcionais, sob pena de enfraquecer o próprio regime democrático.

Assim, resta claro que o desafio contemporâneo consiste em promover uma cultura de respeito e inclusão sem sacrificar a liberdade de expressão, reconhecendo que o humor, embora sujeito a limites, desempenha papel fundamental na crítica social e na promoção do debate democrático.

4.3 Breves considerações sobre o caso “Léo Lins”

O humorista Léo Lins foi condenado pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo a 8 anos e 3 meses de prisão, além de multa de R\$ 1,4 milhão e indenização de R\$ 303,6 mil por danos morais coletivos. A condenação baseou-se no especial de comédia "Perturbador", gravado em 2022 e publicado no YouTube, onde o humorista fez piadas preconceituosas contra diversos grupos minoritários (Gama, 2025; Condenação..., 2025).

No vídeo, que acumulou mais de 3 milhões de visualizações antes de ser retirado do ar, Léo Lins fez declarações ofensivas contra negros, idosos, obesos, soropositivos, homossexuais, povos originários, nordestinos, evangélicos, judeus e pessoas com deficiência. O Poder Judiciário entendeu que as falas ultrapassaram a liberdade artística e configuraram discurso discriminatório (Condenação..., 2025).

Como dito alhures, o racismo recreativo, conceito desenvolvido pelo jurista Adilson José Moreira, doutor em Direito Constitucional Comparado pela Universidade de Harvard, refere-se a um tipo específico de opressão racial que aparece na forma de humor, que perpetua preconceitos e estereótipos racistas contra grupos socialmente minoritários, ou seja, é uma política cultural que utiliza o humor para expressar hostilidade em relação a minorias raciais.

Portanto, este fenômeno permite que pessoas expressem animosidade racial mantendo uma imagem social positiva, já que o contexto humorístico supostamente "protege" o agressor sob o argumento de que é "apenas uma piada". O racismo recreativo exemplifica o conceito de "racismo sem racistas", onde aqueles que reproduzem práticas discriminatórias se recusam a reconhecer sua contribuição para a perpetuação de disparidades raciais.

Nesse contexto, o caso “Léo Lins” permite uma reflexão aprofundada da questão. Conforme noticiado em inúmeros meios de comunicação, a magistrada Barbara de Lima Iseppi, prolatora da sentença condenatória, destacou que o contexto recreativo foi considerado um agravante, não uma atenuante. A sentença afirma que "ao longo do show, o réu admitiu o caráter preconceituoso de suas anedotas, demonstrou descaso com a possível reação das vítimas e afirmou estar ciente de que poderia enfrentar problemas judiciais devido ao teor das falas" (Gama, 2025, s.p.).

Anote-se, ainda, que a decisão reconheceu que o humor não constitui um "passe-livre" para cometer crimes de ódio e discriminação, contrariando a lógica do racismo recreativo que tenta minimizar ofensas racistas pelo contexto de entretenimento. Para o Poder Judiciário, as ofensas disfarçadas de piadas fomentam discursos de ódio e perpetuam hierarquias raciais (Condenação..., 2025).

A nosso ver, a decisão foi deveras equivocada e inconstitucional. O palco, o show e a piada são lúdicos, e não uma expressão do que realmente os humoristas pensam, não havendo qualquer dolo, nem geral nem específico. Os humoristas, inclusive no caso em análise, atuam como um ator que interpreta uma cena.

Assim, da mesma forma que não se criminaliza nem se pune um ator (um artista de teatro, televisivo ou cinematográfico) que interpreta um assassino, um nazista, um racista ou um homofóbico, não se deve punir um humorista (um artista do humor) que faz piada com esses temas ou outros, pois ambos estão interpretando e não emitindo suas opiniões pessoais ou tentando incentivar pessoas a praticarem tais atos. A arte não tem o condão de, dolosamente, incentivar alguém a agir de forma criminoso, preconceituosa, discriminatória ou racista, seja ela advinda de um ator ou de um humorista.

Ademais, a piada é feita para rir e descontrair e não com a intenção de ofender, como resta claro para qualquer pessoa que assista aos espetáculos humorísticos de Léo Lins ou qualquer outro humorista. E isso não ocorre apenas com os humoristas profissionais, sendo esta a justificativa e, em regra, o animus das piadas, brincadeiras e zombarias feitas entre amigos, em contextos de recreação ou descontração. A intenção é rir, não ofender. Não há qualquer dolo ou animus injuriandi, não sendo juridicamente aceitável nem constitucionalmente correto punir alguém por uma piada que tenha feito sem o animus de ofender, sob pena de implementarmos a responsabilização objetiva e ferirmos de morte a liberdade de expressão.

Nesse cenário, um contraste marcante surge ao comparar a reação social à condenação de Léo Lins com a ausência de repercussões negativas significativas para Caetano Veloso, apesar de revelações sobre seu relacionamento com Paula Lavigne ter iniciado quando ela tinha 13 anos. Paula Lavigne confirmou em entrevistas que perdeu a virgindade com Caetano aos 13 anos, quando ele tinha 40.

Embora tenha havido tentativas de críticas por parte de grupos conservadores, especialmente através de *hashtags* como "#CaetanoPedófilo" promovidas pelo MBL e Alexandre Frota, a Justiça determinou a retirada dessas publicações e condenou os responsáveis ao pagamento de multas e indenizações. Significativamente, Caetano continua sendo amplamente aplaudido por celebridades, políticos e na internet (Paula..., 2023).

Não há como negar que esta disparidade ilustra uma dinâmica preocupante onde "não importa o que faz e o que dizem, mas sim quem faz e diz". Enquanto Léo Lins foi hostilizado, condenado e teve suas redes sociais suspensas, Caetano Veloso mantém seu status como ícone cultural respeitado, recebendo apoio de artistas e participando ativamente de campanhas políticas (Sestrem, 2023; Legramandi, 2023).

Portanto, a diferença no tratamento social aponta como o capital cultural e político pode influenciar a percepção pública de comportamentos questionáveis. Caetano, como figura consolidada do cenário cultural brasileiro e alinhado com determinadas correntes ideológicas, encontra proteção institucional e social que não se estende a humoristas como Léo Lins (Cirino, 2024; Condenação..., 2024).

Logo, o caso levanta questões fundamentais sobre os limites da liberdade de expressão e a aplicação desigual de padrões morais na sociedade brasileira. Enquanto o racismo recreativo de fato constitui uma forma de violência simbólica que deve ser combatida, a disparidade de tratamento entre diferentes figuras públicas sugere que fatores extra-jurídicos influenciam significativamente a aplicação da justiça e a reação social.

Esses casos, demonstram que a heterogeneidade na aplicação dos mesmos padrões morais aponta contradições profundas da sociedade brasileira, na qual o capital simbólico de cada indivíduo e seu alinhamento ideológico influenciam diretamente o nível de escrutínio a que são submetidos comportamentos controversos.

Por conseguinte, torna-se evidente a urgência de critérios jurídicos mais consistentes e imparciais, capazes de assegurar que a responsabilização por atos discriminatórios não oscile segundo o prestígio social ou a filiação política do infrator; somente mediante parâmetros uniformes - que tratem todas as vozes de maneira equitativa - o combate à discriminação alcançará verdadeira efetividade, evitando que desigualdades sejam perpetuadas sob o pretexto de proteger minorias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste estudo, refletir sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão humorística diante da proteção contra o racismo no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à figura do racismo recreativo e à recente inclusão do art. 20-A na Lei nº 7.716/1989. Embora o debate sobre a tensão entre liberdade de expressão e combate à discriminação seja legítimo e necessário, esta conclusão defende que a liberdade de expressão

deve prevalecer, mesmo diante do reconhecimento do racismo recreativo, sob pena de se instaurar um ambiente de censura incompatível com os princípios constitucionais.

Ao longo do trabalho, foram examinados conceitos relevantes, como liberdade de expressão, liberdade artística, liberdade de humor, preconceito, discriminação, racismo e racismo recreativo, além de decisões jurisprudenciais, mormente o julgamento do RHC 193.928-AgRg pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte reconheceu o *animus jocandi*, ou seja, a intenção de fazer humor, como elemento capaz de afastar o dolo específico exigido para a configuração de crimes de discriminação. Logo, reforça a necessidade de uma interpretação cautelosa e equilibrada dos limites da liberdade de expressão, especialmente na esfera do humor.

Verificou-se que a inclusão do artigo 20-A na Lei nº 7.716/1989, pela Lei nº 14.532/2023, que prevê aumento de pena para crimes raciais praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação exige análise criteriosa do contexto, da intenção do autor e do potencial ofensivo do conteúdo, para que não haja a criminalização automática de manifestações humorísticas que, embora possam causar desconforto, não configuram discriminação racial efetiva.

De fato, o simples fato de uma piada ocorrer em ambiente humorístico não pode ser suficiente para a imposição de sanções penais, sob risco de cercear a liberdade de expressão e a liberdade artística, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, verificou-se que é imprescindível reconhecer que a liberdade de expressão, inclusive na forma de humor, possui caráter preferencial no sistema constitucional brasileiro. Logo, essa posição preferencial significa que, em situações de conflito com outros direitos, a liberdade de expressão deve ser protegida com maior rigor, admitindo-se restrições apenas quando estritamente necessárias e proporcionais.

A proteção da dignidade da pessoa humana e a proibição do racismo são valores igualmente constitucionais, mas sua tutela não pode se dar por meio da restrição indiscriminada da liberdade de expressão, sob pena de comprometer o pluralismo e o debate público democrático.

Constatou-se, também, que a decisão do STJ no caso do RHC 193.928-AgRg, proferida antes da promulgação da Lei nº 14.532/2023, ilustra a complexidade dessa relação. A Corte entendeu, repita-se que o contexto de um show de comédia é suficiente para presumir a intenção do comediante de divertir ou satirizar, afastando a tipicidade penal da conduta, interpretação a qual demonstra a importância de se considerar as especificidades do gênero humorístico e o *animus jocandi* para evitar interpretações expansivas que possam resultar em censura velada.

Um exemplo recente que ilustra uma jurisprudência abusiva na imposição de limites infundados à liberdade de humor foi o caso do comediante Léo Lins, que foi alvo de investigações e medidas judiciais em razão de piadas consideradas ofensivas a pessoas com deficiência. Nesse contexto, inclusive, surge uma pergunta incômoda, mas necessária: o que é mais grave - o artista que comete o ato podofilo ou aquele que faz piada sobre ele?

Dessa forma, a jurisprudência deve estabelecer critérios claros para diferenciar manifestações legítimas de humor de condutas discriminatórias, preservando a liberdade de expressão e o debate democrático. O combate ao racismo recreativo exige ações educativas e culturais que promovam a consciência crítica e incentivem formas de humor mais inclusivas, sem recorrer à censura, mas valorizando o diálogo e a pluralidade de ideias.

Concluiu-se, portanto, que a proteção da liberdade de expressão deve prevalecer, mesmo diante do reconhecimento do racismo recreativo, assegurando um ambiente democrático aberto ao debate, à crítica e à diversidade cultural. Parte-se da premissa de que restringir o humor sob a justificativa de combater o racismo pode, paradoxalmente, enfraquecer a própria luta contra as discriminações, ao tolher a capacidade de questionamento e transformação social que o humor legítimo proporciona.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ARAÚJO, Clecio Leonardo Mendes. A toxicidade do racismo recreativo em forma de brincadeira. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 14, n. 42, p. 464-468, 2022. Disponível em: <https://abpn.emnuvens.com.br/site/article/view/1353>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARBOSA, Esdras Silva Sales; SILVA JUNIOR, Jorge Adriano. Racismo recreativo e seu impacto no ambiente virtual. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 8, n. 1, p. 88-102, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/7199>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *Fake News* e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**, v. 1. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein; BARBOSA, Fernanda Nunes; SILVA, Paula Franciele. Liberdade de expressão e gênero: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas. **Civilistica. com**, v. 10, n. 1, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/707>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2005.

CIRINO, Flávia. Bethânia e Caetano são aplaudidos por famosos em noite histórica. Fotos! **O fuxico**, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://ofuxico.com.br/musica-e-shows/bethania-e-caetano-sao-aplaudidos-por-famosos-em-noite-historica-fotos/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CONDENAÇÃO de Léo Lins reacende debate sobre limites do humor e da liberdade de expressão; veja o que dizem juristas. **G1**, 04 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/04/condenacao-de-leo-lins-reacende-debate-sobre-limites-do-humor-e-da-liberdade-de-expressao-veja-o-que-dizem-juristas.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2025.

COSTA, Adriano Sousa; DAVID, Ivana; BRETZ, Willian. Comentários sobre a injúria racista recreativa. **Consultor Jurídico**, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/comentarios-injuria-racista-recreativa/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRUZ, Maria José Amorim da; FIGUEIREDO, Beatriz Ferreira. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 199–213, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9931>. Acesso em: 12 jun.

CUNHA, Marcelo Garcia da. A liberdade de expressão e seus limites na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica**, v. 15, n. 01, 2024. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_6709c3b27487f.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

FARAH, André. A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 79, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Andr%C3%A9+Farah.pdf/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GAMA, Guilherme. Racismo recreativo? Entenda condenação de Léo Lins por piada. **CNN Brasil**, 03 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/racismo-recreativo-entenda-condenacao-de-leo-lins-por-piada/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Vilela. Discriminação em algoritmos de inteligência artificial: estudo da LGPD como mecanismo de controle dos vieses discriminatórios. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em:

<https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1215>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre estado e religião no Brasil atual. **Debates do NER**, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/120588>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; COSTA, Vitória Cecchi; NAPOLITANO, Carlo José. Liberdade de expressão na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 28, n. 47, p. 175-200, 2024. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4326>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEGRAMANDI, Sabrina. Leo Lins tem redes sociais e R\$ 300 mil bloqueados após se tornar réu por conteúdo discriminatório. **Terra**, 06 set. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/leo-lins-tem-redes-sociais-e-r-300-mil-bloqueados-apos-se-tornar-reu-por-conteudo-discriminatorio,8f3b47b14785dad5ab49b1576635f194wzf3nefv.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 02 jul. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PAPALÉO, Alberto; ALENCAR, Maria Izaura Furtado. Liberdade de expressão religiosa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estado laico ou laicista? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 8, n. 1, p. e071-e071, 2023. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/175>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PAULA Lavigne diz que perdeu virgindade com Caetano Veloso aos 13 anos: 'Eu que abusei dele'. **Extra**, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/noticia/2023/11/paula-lavigne-diz-que-perdeu-virgindade-com-caetano-veloso-aos-13-anos-a-gente-nao-faz-mais-sexo.ghml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. Racismo recreativo, liberdade de expressão e fraternidade: algumas aproximações. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e75012, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/L89SMK9dPzkr75RVPKWt6qL/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ROCHA, Alessandro Santos da; CAMARGO, Joederson dos Santos; ZANELATO, Italo Ariel. A Legislação Educacional Brasileira e o Racismo Estrutural: Uma Análise em Perspectiva Histórica e Documental. **Cadernos Cajuína**, v. 9, n. 3, p. e249326-e249326, 2024. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/345>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SAMPAIO, Micharlen Braga; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Discriminação racial no esporte: o racismo e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 2653-2673, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13423>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANCTIS JÚNIOR, Rubens José Kirk. A colisão entre a função social do direito e a liberdade de expressão na era digital: um convite a proporcionalidade. **Revista Jurídica**, v. 24, n. 01, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/7622>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão et al. É comédia ou ofensa? Ponderações jurídico-criminais sobre os limites da liberdade de expressão artística. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 368, 2023. Disponível em:

https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/595. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Pedro Henrique Alves; DE SÁ, Renan Soares Torres; ROCHA, Rosênia Freire. Racismo estrutural e racismo recreativo: um diálogo entre a produção teórica de Adilson Moreira, Silvio Almeida e Thiago Teixeira. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 3, n. 2, p. 21-29, 2021. Disponível em: <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/311>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque; DE FREITAS TERRA, Venâncio Antônio Castilhos. Novos contornos típicos e processuais do racismo a partir da lei nº 14.532/23. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 93, p. 115-142, 2023. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/308>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SESTREM, Gabriel. Por piadas, Léo Lins tem redes sociais derrubadas e vira réu em processo criminal. **Vida e Cidadania**, 05 set. 2023. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-piadas-leo-lins-tem-redes-sociais-derrubadas-e-vira-reu-em-processo-criminal/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVA, André Luís Sousa da; HIRATA, Vera Marisa. Direitos humanos e fundamentais em um contexto de Estado de Bem-estar Social e austeridade fiscal, revisão de literatura integrativa. **Ius Gentium**, v. 12, n. 1, p. 74-104, 2021. Disponível em:

<https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/568>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVA, Matheus Teixeira da. A dignidade como limite à liberdade de expressão. **Revista Fit**, v. 28, n. 135, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-dignidade-como-limite-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Liberdade de expressão artística nos 35 anos da Constituição: a contribuição do Judiciário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 158, p. 155-178, 2023. Disponível em:

<https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/107>. Acesso em: 10 jun.

2025.TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. Convenção interamericana contra o racismo e a equiparação realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à imprescritibilidade do crime de injúria racial. **Revista de Direitos**

Humanos em Perspectiva, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8776>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Dialética, 2021.

VICENTE, José. Caso Léo Lins: humor que humilha o negro é crime e deve ser punido. **Veja**, 06 jun. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/jose-vicente/caso-leo-lins-humor-que-humilha-o-negro-e-crime-e-deve-ser-punido/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2016.

WESTIN, Ricardo. Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia. **Agência Senado**, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia>. Acesso em: 12 jun. 2025.